



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0199/2026

Em, 17 de agosto de 2026

DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO, O INCENTIVO E A REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL DA PRÁTICA DO AERODESPORTO E DOS VOOS TURÍSTICOS DE CARÁTER RECREATIVO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ordenamento, o incentivo e a regulamentação, no âmbito das competências municipais, da prática do aerodesporto e dos voos turísticos de caráter recreativo no Município de Cabo Frio.

Parágrafo único. As atividades previstas nesta Lei deverão observar integralmente as normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA e demais legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – incentivar a prática segura e organizada do aerodesporto;
- II – estimular o turismo esportivo, de aventura e de experiência;
- III – fomentar a realização de eventos e competições aerodesportivas;
- IV – promover a geração de emprego, renda e movimentação econômica no Município;
- V – estabelecer diretrizes para utilização de áreas destinadas à decolagem, pouso e apoio às atividades;
- VI – promover a integração entre o Poder Público, praticantes, clubes, associações, escolas e empresas do setor;
- VII – conciliar o desenvolvimento da atividade com a segurança, a proteção ambiental e o ordenamento urbano.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se aerodesporto a atividade esportiva ou recreativa realizada com dispositivos destinados ao voo, incluindo, conforme a regulamentação aplicável:

- I – voo livre e parapente;
- II – paramotor;
- III – paratrike;
- IV – outras modalidades reconhecidas e autorizadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Poderão ser abrangidos pela presente Lei os voos turísticos de caráter



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

recreativo ou panorâmico, quando autorizados pela legislação aeronáutica vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer áreas públicas municipais destinadas à decolagem, pouso e apoio às atividades aerodesportivas, mediante avaliação técnica e observância da legislação aplicável.

§ 1º A definição das áreas deverá considerar, especialmente, condições de segurança, características do terreno, ventos predominantes, obstáculos, acesso, concentração de pessoas, proteção ambiental e compatibilidade com o uso do solo.

§ 2º A utilização de áreas particulares dependerá de autorização do proprietário ou responsável legal, além das demais exigências previstas em lei.

§ 3º A disponibilização de área pelo Município não constitui autorização para operação aérea, permanecendo obrigatória a observância das normas e autorizações dos órgãos aeronáuticos competentes.

Art. 5º As áreas públicas municipais destinadas às atividades poderão ser identificadas e sinalizadas pelo Poder Executivo, contendo informações sobre as modalidades permitidas, regras básicas de segurança e condições de utilização.

Art. 6º A prática das atividades previstas nesta Lei deverá ocorrer em conformidade com as normas aeronáuticas vigentes, sendo responsabilidade do piloto ou operador observar as condições de segurança, meteorologia, equipamentos, espaço aéreo e demais requisitos aplicáveis.

Art. 7º É vedada a realização das atividades:

- I – em desacordo com as normas da ANAC, DECEA ou demais autoridades competentes;
- II – em locais não autorizados, quando houver exigência de autorização;
- III – quando houver risco à segurança de pessoas ou propriedades;
- IV – em áreas públicas municipais sem a devida autorização de uso, quando exigida;
- V – em propriedades particulares sem autorização do proprietário ou responsável;
- VI – em desacordo com restrições ambientais, urbanísticas ou de uso do solo.

Art. 8º A atividade poderá ser temporariamente suspensa pelo Município, dentro de sua competência, quando houver risco à segurança pública, descumprimento das regras municipais ou utilização irregular de área pública.

Parágrafo único. Determinações relacionadas à segurança aeronáutica e ao espaço aéreo permanecerão sob competência dos órgãos federais responsáveis.

Art. 9º Fica criado o Cadastro Municipal de Operadores e Entidades de Aerodesporto e Voos Turísticos Recreativos de Cabo Frio – CMAER, destinado ao planejamento, organização e fiscalização administrativa das atividades abrangidas por esta Lei.

§ 1º Poderão integrar o Cadastro pilotos, operadores, clubes, associações, escolas,



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

empresas e organizadores de eventos relacionados às atividades previstas nesta Lei.

§ 2º O cadastro municipal não substitui registros, habilitações, licenças ou autorizações exigidos pela ANAC, DECEA ou demais órgãos competentes.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará os documentos, procedimentos e requisitos necessários ao cadastramento, observada a legislação aplicável.

Art. 11 O Município poderá incentivar e apoiar a realização de eventos, competições, encontros, festivais e demais atividades relacionadas ao aerodesporto.

Parágrafo único. Os eventos realizados em áreas públicas municipais ou que dependam de autorização do Município deverão atender às exigências administrativas, urbanísticas, ambientais e de segurança aplicáveis.

Art. 12 O Poder Executivo poderá promover o aerodesporto como atividade integrante das políticas municipais de turismo, esporte e desenvolvimento econômico, inclusive mediante:

- I – divulgação de Cabo Frio como destino para a prática aerodesportiva;
- II – apoio institucional a eventos e competições;
- III – integração com o setor hoteleiro, gastronômico, comercial e de serviços;
- IV – promoção de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 13 A fiscalização municipal ficará limitada às matérias de competência do Município, especialmente quanto:

- I – à utilização de áreas públicas;
- II – ao cumprimento das regras de uso e ocupação do solo;
- III – à realização de eventos;
- IV – às atividades econômicas sujeitas à fiscalização municipal;
- V – às normas ambientais e urbanísticas de competência municipal.

§ 1º Irregularidades relacionadas à atividade aeronáutica ou ao espaço aéreo serão comunicadas aos órgãos competentes.

§ 2º O Município poderá celebrar parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos públicos e entidades representativas do setor para aprimorar a segurança e o ordenamento das atividades.

Art. 14 O descumprimento das disposições desta Lei poderá sujeitar o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às sanções administrativas municipais cabíveis, incluindo:

- I – advertência;
- II – multa, quando prevista na legislação municipal;
- III – suspensão ou cancelamento do cadastro municipal;
- IV – suspensão ou impedimento de utilização de área pública municipal.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não afastam outras responsabilidades administrativas, civis ou penais previstas na legislação.

Art. 15 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I – ao funcionamento do Cadastro Municipal;
- II – à definição e sinalização das áreas de operação;
- III – aos procedimentos para utilização de áreas públicas;
- IV – à realização de eventos;
- V – aos procedimentos de fiscalização e segurança.

Art. 16 O Poder Executivo poderá realizar estudos técnicos para identificação e delimitação de áreas adequadas à implantação de espaços destinados à decolagem, pouso e apoio às atividades aerodesportivas no Município.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2026.

ANDRÉ LUIZ LOBO FILHO
VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para o desenvolvimento ordenado, seguro e responsável do aerodesporto e dos voos turísticos de caráter recreativo no Município de Cabo Frio.

Cabo Frio possui características naturais, geográficas, paisagísticas e turísticas que apresentam potencial para o desenvolvimento de modalidades como voo livre, parapente, paramotor, paratrike e outras atividades aerodesportivas reconhecidas pelas autoridades competentes.

A proposta busca aproveitar esse potencial como instrumento de incentivo ao esporte, ao turismo e ao desenvolvimento econômico, criando condições para que a atividade seja praticada de maneira organizada e segura.

O projeto também estabelece diretrizes para a criação e organização de áreas destinadas à decolagem, pouso e apoio às atividades, permitindo que o Município avalie tecnicamente locais adequados, considerando fatores como